

PROCESSO: 1197882017-8 ACÓRDÃO Nº 0112/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente : A.S INDUSTRIA TEXTIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

CAJAZEIRAS

Autuante : SERGIO RICARDO ARAUJO NASCIMENTO

Relatora : CONS^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA. SALDOS CREDORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a irregularidade fiscal atestando o surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa), na reconstituição da Conta Caixa, efetuada com base na documentação do contribuinte, caracterizando a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.

Retificada a base de cálculo no período de agosto de 2012, que incluiu equivocadamente a diferença tributável apurada no mês anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001718/2017-07, lavrado em 1º de agosto de 2017, contra a empresa, A.S INDUSTRIA TEXTIL COMERCIO EXTERIOR LTDA (CCICMS: 16.152.465-6), e declarar como devido o crédito tributário no valor de R\$ 96.907,18 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 48.453,59 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos art. 158, I; art. 160, I, c/ fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, R\$ 48.453,59 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de multa infracional, com fundamento no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 19.986,50 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 9.993,25 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor Jurídico

3 de Fevereiro de 1832



PROCESSO: 1197882017-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente : A.S INDUSTRIA TEXTIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante : SERGIO RICARDO ARAUJO NASCIMENTO

Relatora : CONS^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA. SALDOS CREDORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a irregularidade fiscal atestando o surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa), na reconstituição da Conta Caixa, efetuada com base na documentação do contribuinte, caracterizando a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.

Retificada a base de cálculo no período de agosto de 2012, que incluiu equivocadamente a diferença tributável apurada no mês anterior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001718/2017-07, lavrado em 1]/08/2017, em desfavor da empresa A.S INDÚSTRIA TEXTIL COMERCIO EXTERIOR LTDA., inscrição estadual nº 16.152.465-6, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de agosto, outubro e novembro de 2012 e fevereiro a julho de 2015, a seguinte denúncia:

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Em decorrência da acusação, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 116.893,68 (cento e dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 58.446,84 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS, dado como infringência aos art. 158, I; art. 160, I, c/fulcro no art. 646, I, do RICMS/PB, e R\$ 58.446,84 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.



Cópias dos demonstrativos acostados às fls. 6-60, dos autos, que deram suporte à lavratura.

Regularmente cientificada, por via postal - AR, em 25/08/2017, fl. 61, a acusada interpôs, tempestivamente, petição reclamatória, fls. 63-73, e anexos às fls. 74 a 94, na qual suscita, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, alegando ausência de acompanhamento e conhecimento dos procedimentos de auditoria realizados pela fiscalização, visto o cerceamento de defesa decorrente dessa supressão.

Requer a aplicação de interpretação mais favorável pela ilação do art. 812, do Decreto nº 18.930/97, mencionando os incisos II e II, os quais remetem à "natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos" e à "autoria, imputabilidade ou punibilidade".

No mérito, aponta a existência de erro material, alegando que as saídas superam as entradas em todos os exercícios autuados.

Por fim, entende como confiscatória a multa aplicada no percentual de 100 %, ferindo os princípios constitucionais.

Com informações de antecedentes fiscais (fls.95), sem repercussão, foram os autos conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao Julgador Fiscal ADRIANA CÁSSIA LIMA URBANO, que decidiu pela procedência parcial do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA. SALDOS CREDORES. AJUSTES NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL.

Quando surge a figura do saldo credor (estouro de caixa) na reconstituição da Conta Caixa, efetuada à luz da documentação do contribuinte, caracteriza-se a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.

Retificada a base de cálculo no período de agosto de 2012, que incluiu equivocadamente a diferença tributável apurada no mês anterior.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com as alterações efetuadas pela instância monocrática, o crédito tributário remanescente foi fixado em R\$ 96.907,18 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 48.453,59 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, e, R\$ 48.453,59 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de multa infracional, sendo dispensado o Recurso de Ofício, nos termos do art. 80, § 1°, I, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância administrativa, em 19/10/2017, através do A.R. de fls. 44, a autuada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 01/11/2017 (fls. 46-49), reforçando que não houve acompanhamento durante os atos fiscalizatórios, para consubstanciar uma verdadeira constituição legal das



acusações e nem lhe foi dado condições de contraditar tais acusações descritas no auto de infração em tela.

Entende ser indevida e inconstitucional a multa de 100%.

Por fim, requer a Improcedência da ação fiscal, bem como, à decorrente Extinção do processo sem resolução de mérito, em face de nulidades visíveis ao regular procedimento de rito.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001718/2017-07, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a analisar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Em abordagem inicial, a empresa alega violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, alegando ausência de acompanhamento e conhecimento dos procedimentos de auditoria realizados pela fiscalização

Cabe esclarecer que o procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do presente auto de infração foi motivado pela abertura da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007257, por meio do qual fora designado o auditor fiscal habilitado, sob matrícula nº 145.447-1.

As atribuições do auditor fiscal tributário estadual estão disciplinadas no artigo 9° da Lei n° 8.427, de 10 de dezembro de 2007, senão vejamos:

Art.9º O Auditor Fiscal Tributário Estadual tem como atribuições a tributação, arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias estaduais, nas atividades de estabelecimento e de mercadoria em trânsito, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo.

Quanto às suas prerrogativas, o disciplinamento encontra-se no artigo 33 do mesmo diploma legal:

Art.33. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER:



V – proceder à constituição do crédito tributário, mediante lançamento;

VI – iniciar e concluir a ação fiscal;

VII – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais.

Assim, vejo que o procedimento fiscal e os lançamentos indiciários estão delineados em conformidade com a exigência insculpida no art. 142 do CTN, visando à correta identificação da matéria tributável e seus fatos geradores por ocasião da constituição do crédito tributário, conforme disciplinamento da norma, infra:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, <u>determinar a matéria tributável</u>, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, segundo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifou-se)

É também constatado que o libelo acusatório encontra-se balizado dentro dos requisitos previstos pela diretriz normativa do imposto estadual, não existindo na formalização da denúncia fiscal e na determinação da materialidade da infração qualquer vício de natureza formal ou procedimental, onde não se vislumbra quaisquer elementos prejudiciais capazes de provocar a nulidade processual requerida, por plena falta de afronta ao comando normativo dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, senão vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Pois bem, com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo.

Neste cenário, vejo que a denúncia e a irregularidade fiscal foram bem apontadas no auto de infração, com definição dos fatos infringentes, dos dispositivos normativos devidos, tornando descabida a arguição de cerceamento de defesa ou insuficiência para determinar a matéria objeto da exigência fiscal.

Logo, as alegações apresentadas não encontram suporte capaz de motivar erro de denunciação ou vício de lançamento, haja vista que a autuada teve pleno conhecimento dos procedimentos fiscais realizada ao ponto de apresentar questionamento



meritório em sua peça de defesa e recursal, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício deste direito constitucional.

Portanto, não vejo como acolher os reclamos iniciais diante da impropriedade de argumentação contrária a ação fiscal, visto que nenhum elemento prejudicial foi caracterizado na defesa ao ponto de provocar qualquer medida de nulidade ou descaracterização dos fatos acusatórios por vícios de constituição.

Razões Meritórias

Reporta-se a peça acusatória à infração de Insuficiência de Caixa, nos períodos de agosto, outubro e novembro de 2012 e fevereiro a julho de 2015, arrimando-se na documentação acostada às fls. 5/57 dos autos.

É manifesto que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal juris tantum de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Redações vigentes à época dos fatos:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1° do Decreto n° 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I-o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;



b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas:

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias".

"Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias".

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O exame na Conta Caixa tem como finalidade apurar a existência de irregularidades na movimentação de numerários. Diante da ocorrência de saldos credores, também chamados de insuficiência ou "estouro de caixa", assim como suprimentos indevidos



ou saldos fictícios de disponibilidades, os quais ocorrem quando a diferença tributável coincide em datas e valores com as importâncias supridas, sem necessidade de reconstituição da Conta Caixa, estes fatos autorizam a presunção relativa de omissão de saídas tributáveis, com a consequente falta de pagamento do imposto devido.

Na forma indireta, essa conduta se dá quando identificada existência de compras à vista, mas o lançamento na contabilidade somente se efetua em data posterior ao vencimento da obrigação inerente ao negócio jurídico, contrariando assim, o princípio contábil da oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras.

Ressalte-se que tal prática impõe a transferência do ônus da prova negativa de aquisição, sob a razão de que foram realizadas compras com receitas marginais.

Neste caso específico, a autuada alega a presença de várias inconsistências, e em outros aspectos, alega não compreender a realidade da infração, posto que, no seu dizer, as mercadorias superaram as entradas em ambos os exercícios.

Em primeira instância, a julgadora singular tornou sem efeito o valor autuado referente ao mês de agosto de 2012, pois verificou que o contribuinte incluiu o valor de R\$ 58.783,86 (saldo credor) do período de julho na reconstituição da Conta Caixa do período de agosto daquele exercício, calculando o ICMS devido sobre toda a diferença apurada.

Assim sendo, é imperioso a necessidade de correção da base de cálculo do período de agosto de 2012, o qual deveria ter sido denunciado pela fiscalização no próprio período de julho de 2012, não podendo este, inclusive, ser objeto de novo lançamento para exigência do imposto devido, haja vista a decadência para constituição do crédito, nos termos do art. 173, I, do CTN.¹

Tendo em vista que a autuada não traz aos autos quaisquer alegações capazes de lhe socorrer, nem oferece qualquer elemento de prova, em que pese ser detentora deles, prevalece a presunção legal inserida no dispositivo de lei supracitado, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação fiscal.

Portanto, está correta a decisão monocrática, ao manter a acusação em tela apenas para os demais períodos, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

DA MULTA POR INFRAÇÃO

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

¹Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária.



I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3°, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Pelos fundamentos acima evidenciados e sem reparos a fazer quanto ao procedimento da julgadora singular, venho a ratificar a referida decisão que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001718/2017-07, lavrado em 1º de agosto de 2017, contra a empresa, A.S INDUSTRIA TEXTIL COMERCIO EXTERIOR LTDA (CCICMS: 16.152.465-



6), e declarar como devido o crédito tributário no valor de R\$ 96.907,18 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 48.453,59 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos art. 158, I; art. 160, I, c/ fulcro no art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, e, R\$ 48.453,59 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), de multa infracional, com fundamento no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 19.986,50 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 9.993,25 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.

